

III — estabelecer diretrizes para a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

IV — propor a implantação de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e unidades ecológicas multissetoriais;

V — apoiar a pesquisa científica na área de conservação e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI — promover atividades educativas, de documentação e de divulgação, no campo da conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII — estimular a participação da comunidades no processo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

VIII — apreciar relatórios de impacto sobre o meio ambiente, na forma da legislação;

IX — elaborar seu regimento interno.

Artigo 116 — O Conselho é presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros:

I — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

II — um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

III — um representante da Secretaria de Energia e Saneamento;

IV — um representante da Secretaria do Governo;

V — um representante da Secretaria da Saúde;

VI — um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VII — um representante da Secretaria da Educação;

VIII — um representante da Secretaria da Cultura;

IX — um representante da Secretaria de Promoção Social;

X — um representante da Secretaria da Justiça;

XI — um representante da Secretaria de Defesa do Consumidor;

XII — um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

XIII — um representante da Secretaria dos Transportes;

XIV — um representante da Secretaria de Esportes e Turismo;

XV — um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB;

XVI — um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;

XVII — um representante da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente;

XVIII — um representante da Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

XIX — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP;

XX — um representante dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

XXI — um representante da Associação Paulista de Municípios;

XXII — um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo — FETAESP;

XXIII — um representante de um dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo;

XXIV — um representante da Universidade de São Paulo — USP;

XXV — um representante da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;

XXVI — um representante da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;

XXVII — um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;

XXVIII — um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil — IAB-SP;

XXIX — um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental — ABES;

XXX — seis representantes de Associações com tradição na defesa do Meio Ambiente.

§ 1.º — Os representantes dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado e mais o do Ministério Público, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Governador.

§ 2.º — Os representantes a que aludem os incisos XIX a XXX serão escolhidos em listas triplas, uma para os titulares e outra para os respectivos suplentes, e designados pelo Governador do Estado mediante indicação dos órgãos ou entidades referidas.

§ 3.º — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

§ 4.º — As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

§ 5.º — Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do CONSEMA, do membro titular ou suplente que não comparecer, durante o exercício, a duas reuniões plenárias seguidas ou a quatro reuniões alternadas, sem justificativa.

§ 6.º — A função de Secretário Executivo do CONSEMA será exercida mediante designação do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 117 — A Secretaria do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

TÍTULO VI  
Das Disposições Transitórias e Finais

Artigo 118 — A Competência dos dirigentes e atribuições do Instituto de Botânica, do Instituto Geológico e do Centro de Pesquisas Aplicadas de Recursos Naturais da Ilha do Cardoso — CEPARNIC, ora subordinados à Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental, são as definidas no Decreto n.º 11.138, de 3 de fevereiro de 1978.

Artigo 119 — As atribuições das Unidades e a competência das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante Resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 120 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 4.º, 6.º, I, "b", 7.º ao 13, e alterado o artigo 6.º, I, "a", todos do Decreto

n.º 24.932, de 24 de março de 1986; e os Decretos n.º 24.933, de 24 de março de 1986 e n.º 27.924, de 8 de dezembro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Joaldir Reynaldo Machado,

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de outubro de 1989.

**DECRETO N.º 30.556, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 23.022.806,00 (vinte e três milhões, vinte e dois mil, oitocentos e seis cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos de redução orçamentária — Reserva de Contingência —, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Fredetico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de outubro de 1989.

TABELA 1 NCz\$ 1,00

Suplementação			
18	Secretaria da Segurança Pública		
18.04	Polícia Militar do Estado de São Paulo		
3.1.2.0	Material de Consumo	21.566.806,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	1.456.000,00	
	Subtotal	23.022.806,00	
	TOTAL	23.022.806,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Rádio-Patrolhamento Padrão			
06.30.177.2.241	6.356.381,00		6.356.381,00
Manutenção dos Serviços de Transporte			
06.30.177.2.279	6.318.195,00		6.318.195,00
Suprimento de Alimentação e Medicamentos			
06.30.177.2.645	8.713.230,00		8.713.230,00
Manutenção dos Serviços de Transporte			
06.30.178.2.733	335.000,00		335.000,00
Suprimento de Alimentação e Medicamentos			
06.30.178.2.739	1.300.000,00		1.300.000,00
TOTAIS	23.022.806,00		23.022.806,00

Redução			
99	Reserva de Contingência		
99.99	Reserva de Contingência		
9.0.0.0	Reserva de Contingência	23.022.806,00	
	Subtotal	23.022.806,00	
	TOTAL	23.022.806,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Reserva de Contingência			
99.99.999.2.411	23.022.806,00		23.022.806,00
TOTAIS	23.022.806,00		23.022.806,00

TABELA 2 NCz\$ 1,00

Suplementação			
18	Secretaria da Segurança Pública		
	Administração Direta		
18.04	Polícia Militar do Estado de São Paulo		
	TOTAL	23.022.806,00	
	4.º Quota	23.022.806,00	

Redução			
99	Reserva de Contingência		
	Administração Direta		
99.99	Reserva de Contingência	23.022.806,00	
	TOTAL	23.022.806,00	
	1.º Quota	23.022.806,00	

**DECRETO N.º 30.557, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989**

*Dispõe sobre a criação de órgãos na Região Administrativa de Franca e dá outra providência*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei n.º 6.207, de 26 de outubro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes órgãos, na Região Administrativa de Franca, com sede nesse Município:

I — Delegacia Regional Tributária, da Secretaria da Fazenda;

II — Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho, da Secretaria da Promoção Social;

III — Delegacia Regional de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública;

IV — Divisão Regional Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — Divisão Regional de Ensino, da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — As Secretarias de Estado abrangidas por este decreto, em conjunto com a Secretaria de Economia e Planejamento, adotar as providências necessárias à compatibilização de sua organização à Região Administrativa de Franca.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Fredetico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de outubro de 1989.

**DECRETO N.º 30.558, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989**

*Cria Centro Estadual de Educação Supletiva, que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e a Universidade Estadual de Campinas, a 23 de julho de 1987;

Considerando a necessidade de viabilizar a ampliação, a produção e atualização de conhecimentos por meio do início ou da continuidade de estudos; suprir a educação regular de adolescentes e adultos; informar e orientar o corpo discente sobre oportunidade profissionais e educacionais e efetivar sua oferta, por meio de proposta metodológica comprometida com a dinâmica das comunidades onde se insere;

Considerando a necessidade de contribuir para o enriquecimento do processo participativo e transformador da população e para o atendimento de seus interesses legítimos buscando concortar para a formação de sua consciência crítica da realidade;

Considerando a necessidade de incentivar as manifestações culturais e de lazer da comunidade bem como incorporá-las, em sua diversidade, ao processo educativo, possibilitando a criação e a manutenção de um espaço cultural de aprendizagem coletiva,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na 2.ª Delegacia de Ensino de Campinas, Divisão Regional de Ensino de Campinas, Coordenadoria de Ensino do Interior, Secretaria da Educação, o Centro Estadual de Educação Supletiva localizado na Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 2.º — O Centro Estadual de Educação Supletiva, criado pelo artigo anterior, fica integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de outubro de 1989.

**DECRETO N.º 30.559, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989**

*Reorganiza o Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME, da Secretaria da Saúde*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e de conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 29.180, de 11 de novembro de 1988,

Decreta:

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME, é órgão da Administração Centralizada integrado na estrutura básica da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — Ao Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME, cabe:

I — realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço civil estadual e emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II — realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III — realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacadado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família, no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;

IV — proceder as perícias médicas nos funcionários e servidores civis sempre que requisitadas pelo Poder Judiciário, por autoridades da União e de outros Estados;

V — exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os funcionários e servidores civis licenciados, representando a autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência;

VI — exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em funcionários e servidores civis, representando a autoridade superior e aos órgãos de classe quando ocorrer desrespeito à ética profissional;

VII — expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física;

VIII — manter sistema de informações computadorizado acessível aos demais órgãos governamentais.

Artigo 3.º — Ficam criados na estrutura do DPME:

I — 2 (duas) Assessorias Técnicas, sendo uma para a Diretoria do Departamento e outra para a Divisão de Perícias Médicas;

II — a Comissão Médica;

III — a Divisão de Normas, Avaliação, Controle e Fiscalização;

IV — 6 (seis) Equipes Técnicas com as seguintes denominações: Equipe Técnica de Perícia Médica de Ingresso, Equipe